



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1739 /2000

LIDO
Em 13/12/00
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ, e à CAS.
Em 13/12/00

Stamer Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o pedido de afastamento indenizável no âmbito da administração do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º – Fica instituído o pedido de afastamento indenizável no âmbito da administração do Poder Executivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O afastamento indenizável compreenderá o pedido de demissão definitiva do servidor público de suas funções, mediante antecipação de direitos adquiridos por tempo de serviço prestado.

Art. 2º - Recebido o pagamento do afastamento indenizável, fica o beneficiado impedido de reclamar na justiça qualquer outro benefício decorrente do exercício da função pública.

Art. 3º- Fará jus ao pedido de afastamento indenizável funcionários com mais de 10 (dez) anos de trabalho.

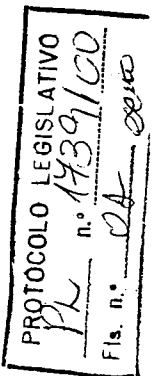
Parágrafo único. O servidor favorecido pelo afastamento indenizável não poderá ocupar função pública nos 5 (cinco) anos seguintes.

Art. 4º - Os pedidos de afastamento indenizável serão analisados pela Secretaria de Administração, em conjunto com o órgão de origem do servidor.

Parágrafo único. O afastamento indenizável só será concluído após a constatação da existência de recursos financeiros para a sua realização.

Art. 5º - Os recursos para a execução do afastamento indenizável serão os mesmos originados das rubricas de pagamento de pessoal, constantes do Orçamento da Secretaria de Administração.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo livre para requisitar servidores para ocupar vaga deixada pelo funcionário afastado ou para extinguir a função.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º – Quando se tratar de vaga em função que não seja típica de Estado, o Poder Executivo terá liberdade de contratar serviços de terceiros, mediante concurso ou licitação pública, para assumir as atividades decorrentes da função vaga.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias .

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O afastamento indenizável corresponde a mais uma opção para o funcionário público do Distrito Federal que, diante da deterioração dos salários, resolver empreender negócios com recursos próprios. Trata-se de um programa permanente e que poderá ser incorporado na rubrica “recursos humanos” ou “pagamentos de salários” do Orçamento do Poder Executivo.

Beneficia-se o Governo de duas maneiras: pelo afastamento voluntário de um servidor que já não apresenta níveis de produtividade adequados; e fica livre para ocupar a vaga deixada por outro servidor motivado para o seu exercício da função. Quando não se tratar de função típica de Estado ou relacionada com as atividades fins da instituição, o Poder Executivo poderá ocupá-la mediante concurso público ou a terceirização temporária.

O servidor beneficia-se não apenas com a liberação do seu tempo para o desenvolvimento de atividades particulares, como também pelo recebimento antecipado e correspondente da indenização, em dinheiro, a que faz jus.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

